PROCESSO TC **:** 088190/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro
ASSUNTO : 53 – Denúncia
INTERESSADOS : ANL Brasil Aerossóis Ltda – EPP (Denunciante)
: Fábio Henrique Santana de Carvalho (Denunciado)
: Inaldo Luís da Silva
: Ildomário Santos Gomes
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 111/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 23749 PLENO

EMENTA: Denúncia. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 23/3/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** da denúncia formulada pela empresa ANL Brasil Aerossóis Ltda. – EPP, representada por Geraldo José Leão de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, CPF nº 413.302.005-78, com o consequente **ARQUIVAMENTO,** em razão da perda de objeto**,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, 13 de abril de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVIERA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/04/2023 09:59:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/04/2023 10:09:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2023 15:34:39

LA

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de denúncia formulada pela empresa ANL Brasil Aerossóis Ltda. – EPP, representada por Geraldo José Leão de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, motivada pelo não cumprimento do Contrato nº 186/2016 (fls. 4/8)

Em resumo, o denunciante alegou (fls. 3/14) que a denunciada não promoveu o pagamento da Nota Fiscal nº 1547 (fl. 18), emitida em 15/9/2016, no valor de R$ 22.800,00, referente à compra de 200 unidades de sprays de gengibre para a Guarda Municipal de Nossa Senhora do Socorro.

Ainda na fase de averiguação de indícios, a 2ª CCI realizou uma inspeção *in loco* no Município, confeccionando informação (fls. 28/30). O analista técnico observou, inicialmente, que a entrega dos sprays foi realizada, tendo em vista que a nota fiscal dos produtos foi devidamente atestada pelo Comandante da Guarda Municipal Sr. Ildomário Santos Gomes (fl. 18). Ressaltou em seguida que, embora a despesa já estivesse em fase de liquidação, foi promovida, no dia 1/12/2016, a anulação do empenho correspondente, impedindo a inscrição do débito nos restos a pagar do exercício de 2016. Destarte, recomendou a procedência da demanda, sugerindo a sua autuação como denúncia, tendo como responsável o prefeito à época, Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho. A Coordenadora da 2ª CCI à época, em despacho motivado (fl. 32), ratificou a informação, opinando pela autuação do expediente como denúncia.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 35/36), acompanhou, na totalidade, o posicionamento da Coordenadoria Técnica, recomendando a autuação do protocolo nos mesmos termos.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/04/2023 09:59:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/04/2023 10:09:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2023 15:34:39

LA

Promovida a autuação na sessão plenária do dia 6/12/2018 (fl. 37), os autos foram encaminhados para citação (fl. 42), inclusive do atual gestor do Município, para que prestasse esclarecimentos acerca do pagamento.

Promovida a citação do gestor Inaldo Luís da Silva (fl. 43), este apresentou defesa tempestiva (fls. 44/46), onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias, onde afirmou que somente teve conhecimento do débito com a referida citação e que daria início ao procedimento administrativo necessário para o pagamento. Ao final, requereu a sua exclusão do rol de interessados, imputando a responsabilidade à gestão na qual foi promovida a anulação do empenho.

O analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 49/51), após analisar as razões de defesa, concluiu que as justificativas trazidas pelo Sr. Inaldo Luís da Silva eram satisfatórias.

Em seguida, a 2ª CCI (fl. 52), observando a ausência de dados suficientes para julgar o processo, requereu a citação do Sr. Ildomário Santos Gomes, comandante da guarda municipal, por ser o responsável pela assinatura do contrato originário e por atestar o recebimento dos produtos comprados, como também a citação do Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, gestor do município à época, em razão da anulação da nota de empenho n° 09010039 (1/12/2016) de uma despesa processada e liquidada.

Devidamente citado (fls. 54/55), o Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho apresentou razões defensivas (fls. 61/64), não levantando preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 58/60 e 65/69), alegando que a responsabilidade pelos empenhos e pagamentos seria do secretário da fazenda do Município à época e do comandante da guarda municipal que firmou o contrato. Por fim, requereu a sua exclusão do rol de interessados e solicitou que fosse

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/04/2023 09:59:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/04/2023 10:09:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2023 15:34:39

LA

procedida a citação do então secretário da fazenda municipal, para que prestasse esclarecimentos.

Em relação ao Sr. Ildomário Santos Gomes, destaco que foram promovidas todas as formas possíveis de citação – postal (fl. 53), eletrônica (fl. 82) e por edital (fls. 57 e 71/79), sem resposta em nenhuma delas (fls. 84/85).

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 90), informou que consultou o SAGRES (fls. 86/89) e verificou que a nota fiscal nº 1547 foi totalmente adimplida em 26/2/2021. Dessa forma, opinou pela improcedência da denúncia, por perda do objeto, com o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte.

Com nova vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fls. 93/98), discordou do entendimento da Coordenadoria Técnica, opinando pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa administrativa de R$ 5.000,00 ao ex-gestor Fábio Henrique Santana de Carvalho além da remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança da multa no caso de inadimplemento, e ao Ministério Público do Estado de Sergipe, para apurar eventual prática de improbidade administrativa. O ilustre Procurador oficiante argumentou que o pagamento posterior não tem o condão de sanar a irregularidade denunciada, que foi a anulação do empenho com a finalidade de evitar a inscrição do débito nos restos a pagar, configurando fraude na informação contábil. Quanto à alegação pelo ex-gestor de que a responsabilidade seria do então secretário da fazenda municipal, concluiu que não devia prosperar, afinal a Secretaria da Fazenda do Município de Nossa Senhora do Socorro não é ente autônomo, sendo a responsabilidade do ordenador de despesas.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/04/2023 09:59:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/04/2023 10:09:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2023 15:34:39

LA

VOTO

A denúncia formulada pela ANL Brasil Aerossóis Ltda. – EPP, apontou suposto descumprimento contratual por parte da origem ao não adimplir com os valores pactuados pelo fornecimento de 200 unidades de sprays de gengibre para a Guarda Municipal daquele Município. Após a realização de inspeção *in loco*, a Coordenadoria Técnica afirmou que o empenho da nota fiscal referente ao débito foi anulado com o intuito de promover uma fraude contábil, impedindo a inscrição do débito nos restos a pagar do exercício de 2016.

A Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas divergiram quanto à manutenção da irregularidade denunciada, tendo o Coordenador da unidade técnica oficiante opinado pelo seu afastamento após o pagamento da dívida (fls. 86/89), enquanto o Procurador de Contas afirmou que tal adimplemento não excluía a falha constituída na fraude contábil produzida com a anulação do empenho e a não inscrição do débito nos restos a pagar. Desta forma, considerando que já houve o pagamento da dívida denunciada, filio-me ao entendimento final exposto pelo Coordenador da 2ª CCI, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer indício de que a anulação do empenho da nota fiscal em comento se deu de forma dolosa, visando a fraude dos valores inscritos em restos a pagar, podendo ter ocorrido por simples falha administrativa.

Ante o exposto, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do Coordenador da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela extinção do processo sem julgamento de

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/04/2023 09:59:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/04/2023 10:09:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2023 15:34:39

LA

mérito por perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **23/3/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** por perda superveniente do objeto, com o consequente **ARQUIVAMENTO** da Denúncia.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/04/2023 09:59:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/04/2023 10:09:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2023 15:34:39

LA